



LEI GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LEI Nº 15.190/2025

 **MANUCCI**
ADVOGADOS
UGGC AVOCATS

Análise e Destaques da Nova Lei do Licenciamento Ambiental

Contexto e Panorama Geral

A recém-publicada **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025**, representa um marco regulatório na disciplina do **licenciamento ambiental** no Brasil. Resultado de intenso debate legislativo e técnico, a norma busca consolidar, em âmbito nacional, procedimentos, prazos e modalidades de licenciamento, ampliando a segurança jurídica, uniformizando critérios e promovendo maior previsibilidade aos empreendedores e órgãos licenciadores.

A nova legislação revoga dispositivos esparsos e harmoniza o sistema, integrando princípios já previstos na **Política Nacional do Meio Ambiente e na Lei Complementar nº 140/2011**, mas com inovações substanciais em matéria de tipologia de licenças, hipóteses de dispensa e endurecimento das sanções.



1. Escopo de Aplicação

A **Lei nº 15.190/2025** aplica-se a todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – preservando a repartição de competências da **LC nº 140/2011**.

Diferentemente de propostas anteriores, não há exclusão por porte ou risco da atividade: mineração, energia, infraestrutura e outros setores estratégicos estão integralmente sujeitos à lei, respeitando-se as especificidades normativas de cada ente.



2. Novas Tipologias de Licença

Além das licenças tradicionais (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO), a norma introduz quatro modalidades inovadoras:

Licença Ambiental Única (LAU) – unifica, em um só ato, as autorizações para instalação, ampliação e operação, podendo incluir condicionantes para a desativação.

Licença de Operação Corretiva (LOC) – regulariza atividades em operação sem licença, com possibilidade de extinção da punibilidade se solicitada espontaneamente e cumpridas as exigências.

Licença por Adesão e Compromisso (LAC) – modelo simplificado, baseado em autodeclaração, aplicável a empreendimentos de baixo ou médio potencial poluidor e porte reduzido.

Licença Ambiental Especial (LAE) – destinada a empreendimentos estratégicos definidos em decreto, com tramitação prioritária.

3. Renovação Automática de Licenças

Para atividades de baixo ou médio potencial poluidor, a lei prevê renovação automática mediante declaração eletrônica e apresentação de relatório técnico assinado por profissional habilitado, dispensando análise prévia quando não houver alteração no porte, características ou legislação aplicável.



4. Hipóteses de Dispensa de Licenciamento

A **Lei nº 15.190/2025** amplia significativamente as hipóteses de dispensa, incluindo:

- Obras militares.
- Distribuição de energia elétrica até 138kV.
- Intervenções emergenciais ou urgentes para evitar danos ambientais ou riscos à vida.
- Importante ressaltar que a dispensa não exime o cumprimento de demais obrigações ambientais.
- Não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.
- Obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres.
- Pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa.
- Ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.
- Atividades e empreendimentos agrossilvipastoris listados no art. 9º, desde que realizadas em propriedades ou posses rurais, regulares ou em regularização da reserva legal ou área de preservação permanente.



5. Participação de autoridades envolvidas

- Dispõe sobre a atuação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental. Define prazos específicos para manifestação: até 90 (noventa) dias nos casos que envolvem a análise do EIA/RIMA e até 30 (trinta) dias para os demais casos.
- A ausência de manifestação dentro do prazo estabelecido não suspende o andamento do processo, garantindo maior agilidade. As autoridades competentes poderão se pronunciar na etapa em que o licenciamento se encontrar, sem prejuízo à sua continuidade.
- As manifestações dos órgãos intervenientes não têm caráter vinculante para o órgão licenciador, exceto quando provenientes do gestor da Unidade de Conservação.
- As propostas de condicionantes devem ser acompanhadas de fundamentação técnica e estar diretamente relacionadas aos impactos reais provocados pelo empreendimento.
- O anexo da norma apresenta a delimitação das áreas de impacto presumido, conforme o tipo de atividade e o estudo exigido, com o objetivo de orientar a participação dos órgãos competentes no processo de licenciamento.



6. Alterações Importantes

- Dispensa da “**declaração de conformidade municipal**”. O art. 17 afasta a exigência de certidão municipal de uso e ocupação do solo como condição de validade da licença ambiental, buscando eliminar sobreposição de exigências e acelerar a tramitação.
- **Integração eletrônica e transparência.** Obrigatoriedade de processo 100 % digital (art. 36) e inclusão de todos os estudos e licenças no SINIMA (art. 35), com integração a CAR, SICAR, Sinaflor e bases estaduais.
- **Hierarquia de condicionantes** (art. 14) reforçando a primazia da prevenção, seguida de mitigação e, apenas subsidiariamente, compensação.
- **Participação social multicanal** (consulta, tomada de subsídios, reunião participativa e audiência pública) com detalhamento de prazos e formatos presenciais ou remotos.
- Estabelece prazos máximos para análise e emissão das licenças (art. 47), **variando de 3 a 12 meses**, conforme o tipo de licença e estudo exigido.



7. Endurecimento das Sanções

A pena para o crime de operar sem licença (art. 60 da Lei de Crimes Ambientais) aumenta para **6 meses a 2 anos de detenção**, com possibilidade de dobro quando exigido EIA/RIMA.
Tal medida reforça o caráter coercitivo e busca desestimular a operação sem licença.

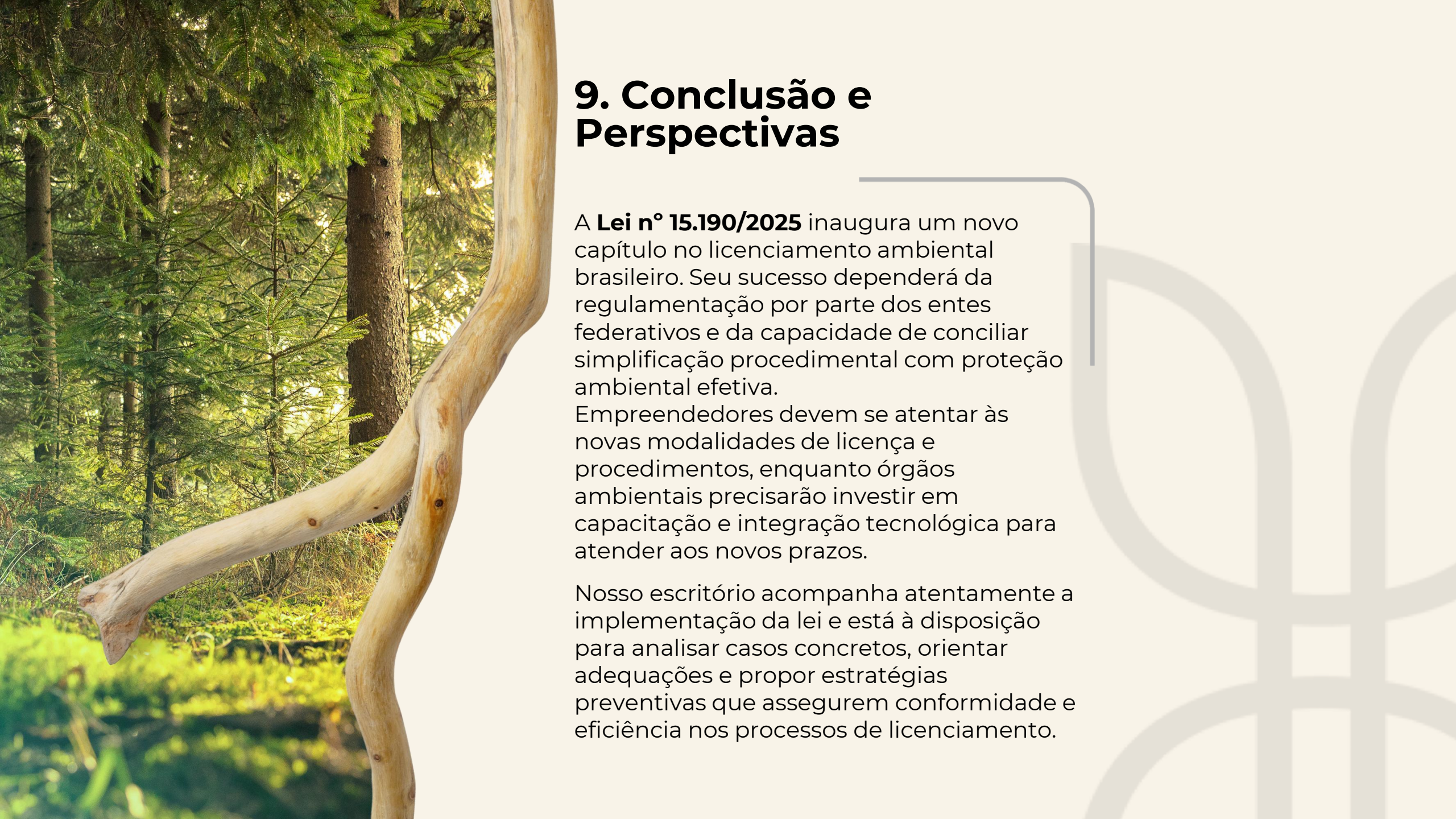


8. Regras de Transição e Vacância

Processos iniciados antes da vigência continuam seguindo as etapas já em curso, mas as fases subsequentes devem observar a nova lei. Essa transição mitigará impactos e permitirá adaptação gradual de empreendedores e órgãos ambientais.

A Lei nº 15.190/2025 entrará em vigor após o decurso de 180 dias contados da data de sua publicação, realizada em 8 de agosto de 2025.





9. Conclusão e Perspectivas

A **Lei nº 15.190/2025** inaugura um novo capítulo no licenciamento ambiental brasileiro. Seu sucesso dependerá da regulamentação por parte dos entes federativos e da capacidade de conciliar simplificação procedimental com proteção ambiental efetiva.

Empreendedores devem se atentar às novas modalidades de licença e procedimentos, enquanto órgãos ambientais precisarão investir em capacitação e integração tecnológica para atender aos novos prazos.

Nosso escritório acompanha atentamente a implementação da lei e está à disposição para analisar casos concretos, orientar adequações e propor estratégias preventivas que assegurem conformidade e eficiência nos processos de licenciamento.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior,
1.098 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

